

O DIREITO

REVISTA MENSAL

DR

Legislação, Doutrina e Jurisprudencia

FUNDADA PELO DR. JOÃO JOSÉ DO MONTE

ANNO XXXIX — 1911

MAIO A AGOSTO

115º VOLUME

RIO DE JANEIRO

Gomes Irmão & C.—Rua da Assembléa N. 32

1911

1405
12

E

5-5
S. T. F.
PATRIMONIO
N.º 062161-2

ros)

6/2/19

A acção summaria especial não é meio habil para se annullar decisões administrativas condemnando no pagamento de direitos em dobro e na multa respectiva, porque estas decisões só se tornam effectivas por meio da intervenção do Poder Judiciario.

Dita acção é inadmissivel contra decisões judiarias.

Acção summaria especial

Autores: Godoy, Fernandes & Paiva

Ré: A União Federal

Juizo Federal da 2ª vara

SENTINÇA

Pela presente acção summaria especial Godoy, Fernandes & Paiva, firma social desta praça, constituída para o commercio de drogas, productos chimicos e pharmaceuticos, com séde á rua de S. Pedro e actualmente em liquidação, pedem a annullação da decisão do inspector da Alfandega desta Capital de 21 de Setembro do anno proximo findo, que os condemnou ao pagamento de direitos na importancia de 15 :138\$317 ouro e 24 :586\$596 papel e mais ao da multa equivalente, pela «clandestina retirada em 1907 de 97 volumes que lhes eram consignados, devendo conter mercadarias no valor de 80 :332\$219».

Os autores discutiram desenvolvidamente na inicial de fl. 3 e nas razões de fl. 51 os fundamentos do pedido: produziram testemunhas e offereceram copiosos documentos, demonstrando a injustiça e a illegalidade daquella decisão.

O representante da ré contestou por negação e nas razões finaes se esforçou por demonstrar com os documentos de fls. 176 a 314 a legitimidade do acto da autoridade aduaneira.

E, depois de vistos e examinados os autos:

Considerando que o processo summario do art. 13 da lei n. 221, de 1894, foi exclusivamente instituido para «*as causas que se fundarem em lesão de direitos individuaes por actos ou decisões das autoridades administrativas da União*». (Lei n. 221, cit. art. 13);

Considerando que a decisão administrativa de folhas, offerecida como objecto do presente pleito, é por si só incapaz de produzir uma lesão de direitos, é um acto incompleto, que só se torna effectivo pela intervenção do Poder Judiciario e mediante sentença; que sómente desta e não daquella póde resultar o damno patrimonial de que se arreceiam os autores;

Considerando que, assim, a lesão do seu direito procede, não de um acto propriamente administrativo, mas quando muito de uma medida de character mixto, que não autoriza o appello á acção summaria do referido art. 13, inadmissivel contra decisões judicarias, conforme se tem repetidas vezes decidido;

Considerando que, devendo ser judicialmente cobrados os direitos e as multas impostas aos autores, o recurso que lhes cabe, para eximirem-se do pagamento, desde que contestam a obrigação, é a defesa no respectivo processo;

Considerando que não procede o argumento de que tal defesa no executivo fiscal está circumscripta ás tres hypotheses do art. 201 do dec. 848, que não permítte ao juiz pronunciar-se sobre a legitimidade da divida.

Porquanto:

Considerando que esse argumento importa em reconhecer a existencia do Contencioso Administrativo, o que equivale a declarar que a decisão impugnada deixa de ser um acto administrativo para ser uma decisão judicaria e é irrevogavel por meio de acção summaria especial.

Mas,

Considerando que semelhante doutrina e a disposição legal que lhe serve de fundamento são manifestamente contrarias á letra e ao espirito da Constituição.

O art. 15 declara que «são órgãos da Soberania Nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciario, harmonicos e independentes entre si» e o art. 79—que «o cidadão investido em funcções de qualquer dos tres poderes federaes não poderá exercer as de outro. «Entre as attribuições do Poder Executivo (art. 48) não se encontra a de julgar, que é funcção privativa (especifica) do Poder Judiciario.

Seria absurdo admittir que no regimen em que o Poder Judiciario tem a faculdade e não só a faculdade mas o dever de recusar applicação ás leis que a seu juizo offendem á Constituição e de annullar decretos ille-

gaes e actos injustos da administração, estejam os juizes, Supremo Tribunal inclusive, adstrictos a executar sem mais exame decisões de autoridades administrativas subalternas por mais inconstitucionaes, illegaes e absurdas que ellas sejam.

Na especie dos autos, ter-se-hia creado para as deliberações do inspector da Alfandega, confirmadas ou não por tres chefes de secção do Thesouro e pelo ministro da Fazenda, uma immuniçãe de que não gosam os actos do chefe do Poder Executivo, os proprios actos do Congresso, que todos estão, sob este ponto de vista, sujeitos á critica e á sancção do Poder Judiciario ;

Considerando que a decisão pedida na presente causa seria já sem alcance sobre o acto administrativo que condemnou os autores ao pagamento de direitos em dobro e viria attingir á sentença judicioaria proferida no executivo fiscal instaurado, segundo consta dos autos, para effectivar aquella condemnação.

Mas,

Considerando que aquella sentença só pôde ser reformada pelo Supremo Tribunal em provimento de apellação ou pelo proprio juiz que a proferiu, em acção rescisoria ;

Considerando que tanto basta para convencer de que não é a acção summaria o meio idoneo para, que possam os autores fazer reconhecer os seus direitos na hypothe- se dos autos :

Julgo nullo o processado por impropriedade da acção intentada e condemno os mesmos autores ao pagamento das custas.

Districto Federal, 29 de novembro de 1909.— *Antonio J. Pires de C. e Albuquerque.*

Intelligencia da lei 1687, de 13 de Agosto de 1907, que concedeu favores aos voluntarios da patria.
Pessoas que como voluntario podem ser consideradas.

Acção ordinaria

Autor: O Commandante Dr. Joaquim de Carvalho Bettamio.

Ré: A União Federal.